



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035536-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada JAQUELINE CARVALHO DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59611

Agravo de Instrumento nº 2035536-67.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Guilherme Augusto de Oliveira Barna

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Jaqueline Carvalho Duarte

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização – Insurgência contra decisão que concedeu a tutela antecipada para autorizar a realização de cirurgia na coluna vertebral – Urgência demonstrada – Possibilidade de realização do procedimento médico anteriormente à realização de perícia – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização que concedeu a tutela de urgência para compelir a Agravante a autorizar a cirurgia prescrita à Agravada.

Diz a Agravante que a recusa foi fundada em junta médica. Aduz que o procedimento é despido de urgência, não implicando em risco de vida à beneficiária. Sustenta a necessidade de realização de perícia para a demonstração da inadequação da cirurgia prescrita. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Em cognição inicial, neguei a tutela antecipada recursal.

Recurso contrariado às fls. 80.

É o relatório.

Com efeito, é entendimento pacífico desta e. Corte de Justiça que a operadora não pode limitar o tipo de tratamento, intervenção, exame e afins (médicos, cirúrgicos, hospitalares, domiciliares, etc.) indicados pelo médico assistente para combater certa condição coberta pelo plano de saúde.

No caso, os documentos constantes dos autos, notadamente o relatório médico justificador do procedimento cirúrgico (fls. 55 dos autos de origem), demonstra que a Agravada apresenta enfermidade na coluna vertebral, apresentando dor intensa, além de parestesia e comprometimento de força muscular.

Embora o relatório não tenha se referido expressamente pela urgência da cirurgia, tal condição é evidente pelo conjunto de informações presentes no documento. Percebe-se que a realização da cirurgia, inicialmente, pode eliminar ou, pelo menos, amenizar a dor intensa sentida pela Agravada.

Sendo assim, entendo pela urgência na realização do procedimento a fim de proporcionar bem-estar à Agravada, além de evitar que seu quadro se agrave de forma que a cirurgia se torne inútil se não feita oportunamente. Pela mesma razão, não se pode aguardar a realização de perícia ou avaliação pelo NAT-JUS.

Ressalto que a junta médica realizada pela operadora é unilateral e deve ser analisada com reservas. No caso, pelo conjunto de elementos ainda precários de cognição, entendo que a junta médica não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevalece sobre a prescrição médica, razão pela qual se vislumbra a plausibilidade jurídica invocada pela parte Recorrente.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator